



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais
Ofício nº 350/2021/SEMAM

Linhares – ES, 01 de dezembro de 2021.

Roque Chile de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Linhares
Linhares/ES

Ref.: Protocolo nº 8185/2021
INDICAÇÃO Nº 119/2021

Senhor Presidente,

1. Em atenção ao protocolo acima referenciado, informamos a V. Ex.^a que não compete a esta Secretaria a execução da fiscalização solicitada, conforme descrito em Relatório Técnico 134/2021 – DFA, em anexo, elaborado pelo Departamento de Fiscalização Ambiental desta Secretaria.
2. Oportunamente informamos que estamos encaminhando a demanda à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, para conhecimento e providências necessárias.
3. Fique com nossos votos de elevada estima e consideração e colocamo-nos à disposição, para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

FABRÍCIO BORGHI FOLLI
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais - Interino

WNCB./



Prefeitura Municipal de Linhares

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais

Estado do Espírito Santo



RELATÓRIO TÉCNICO 134/2021 - DFA

Identificação: Departamento de Fiscalização Ambiental - SEMAM-Linhares

Referência: Câmara Municipal de Linhares - Indicação nº 119/2021 - Queima de resíduos em lotes baldios no bairro Planalto.

I. DESCRIÇÃO DA ANÁLISE

Em análise aos fatos narrados no documento encaminhado pela referida Câmara de Vereadores deste município observa-se que os mesmos estão sujeitos ao cumprimento da Lei Complementar 2613/2006 que Dispõe sobre o Novo Código de Posturas do Município de Linhares. Vejamos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 2613, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

DISPÕE SOBRE O NOVO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 28 Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

[...]

II - queimar ou fazer queimadas, nos próprios quintais ou em plantações empresariais, de quaisquer corpos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança ou a comunidade.

Dos Lotes não Construídos

Art. 94 Os lotes ou terrenos edificadas ou não, serão obrigatoriamente mantidos limpos, capinados e drenados, pelos proprietários dos mesmos.

§ 1º Excetuam-se dessa obrigatoriedade os terrenos não edificadas situados em zona rural.

§ 2º Quando do não cumprimento desta obrigatoriedade, após a notificação e autuação dos proprietários, o serviço será realizado pelo município onde os valores serão cobrados em carnê de IPTU e ou inseridos em dívida ativa, cujo procedimento será regulamentado pelo Poder Executivo através de legislação específica.

II. CONCLUSÃO

A referida Lei Complementar 2613/2006 é legislação que confere competência específica à Fiscalização de Obras e Posturas, departamento vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e foge à competência desta fiscalização a tomada de medidas, e ainda, para não configurar usurpação de atribuição ou função administrativa, sugere-se o encaminhamento da referida indicação à referida secretaria, para a tomada de providências cabível ao caso concreto.

Salvo melhor juízo, segue o presente relatório com os devidos esclarecimentos deste Departamento de Fiscalização Ambiental.

Linhares/ES, 01 de Dezembro de 2021



Jamara Silva G. J. da Silva
Diretora do Departamento de Fiscalização Ambiental
Matr. 16100

